



CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 25/2023 de autoria das VEREADORAS GABRIELA CARNEIRO DELGADO – PSB, MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO – MDB E MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ– PL, que *“Dispõe sobre a instituição do Maio Furta-Cor, incentivando a realização de ações que promovam a conscientização, incentivo, cuidado e promoção da saúde mental materna e dá outras providências”*.

PARECER 200/2023

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em assunto de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

A iniciativa parlamentar é admitida no presente caso.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda à legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei máculas a apontar.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões *o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*¹.

¹ Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de lei ordinária
Quórum de votação	Maioria simples (dos presentes)
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	Somente para desempate

CONCLUSÃO

Assim analisado, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de LEI *sub examen*.

É o parecer, smj..²

Nova Andradina - MS, 11/05/2023.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
ADVOGADO – OAB/MS 7140

² O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).